



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005955/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.858 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, atendendo aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário ou da intenção do agente, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

ART. 45 DA IN RFB 800/2007. REVOGAÇÃO PELA IN 1.473/2014.

A revogação do art. 45 da IN/SRF 800/07 pela IN 1.473/14 não teve o condão de eximir que o contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações. A conduta prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 permanece, sendo responsável o transportador e demais intervenientes aduaneiros, conforme disposto no art. 37 do Decreto-lei nº 37/66.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre

a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da incidência de denúncia espontânea, visto que a recorrente submeteu tal matéria à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, vencida a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo que acatava a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de controvérsia instaurada em razão da lavratura de Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a autoridade administrativa, o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a cargas por ele transportadas, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor.

Devidamente cientificada, a interessada trouxe na impugnação como alegações a ausência de prejuízo ao fisco, inaplicabilidade dos prazos do art 22 da IN RFB nº 800/2007 e incidência de denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, a ilegitimidade passiva do recorrente, incidência de denúncia espontânea e inexistência de tipificação da penalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.
(Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/12), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805153716860, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub Master (MHBL) CE 150805152056386, conforme explicitado no trecho colacionado abaixo:

O Agente de Carga DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.660.846/0001-83, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805152056386 a destempo em 12/08/2008, às 15h13, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805153716860.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container SUDU1379095, pelo Navio M/V "CAP SAN MARCO", em sua viagem 618, no dia 11/08/2008, com atracação registrada às 13h26. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000154860, Manifesto Eletrônico 1508501461127, Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) 150805150091206, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 150805152056386 e conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805153716860.

DO SISCOMEX CARGA

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas em 12/08/2008, às 15h13 (data/hora da inclusão no Siscomex Carga do conhecimento eletrônico agregado HBL), portanto, após a atracação da embarcação no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 11/08/2008, às 13h26. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, a ilegitimidade passiva do recorrente, incidência de denúncia espontânea e inexistência de tipificação da penalidade.

Em relação às preliminares de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Sustenta a recorrente que a lavratura do auto de infração em comento é indevida, já que vai de encontro com a decisão judicial emanada pela 14ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Processo nº 0005238-86.2015.403.6100.

Consta nos autos decisão liminar proferida pela 14ª Vara Federal de São Paulo na Ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100 nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Apesar de comprovado nos autos que a recorrente é associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), que interpôs a referida ação judicial em nome de seus associados, obtendo decisão em sede de tutela antecipada garantindo a não aplicação da multa aqui discutida quando caracterizada a prestação da informação sobre a carga de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, esta não impede a lavratura de auto de infração, permanecendo com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos da Súmula CARF nº 48:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mais, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado de escala da embarcação que transportou a carga, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Alega a recorrente nulidade do acórdão recorrido pois a sua fundamentação é genérica e não correspondem com os argumentos suscitados pela Recorrente em sua defesa.

Ainda que tenha veiculado questões não suscitadas na impugnação, o acórdão recorrido aborda as matérias impugnadas, mesmo que de forma sucinta, decidindo por não acolher os argumentos, sendo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Ada Pellegrini Grinover sustenta que “a decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação.”¹

De acordo ainda com o princípio *Pas De Nullité Sans Grief*, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.

¹ Ada Pellegrini Grinover e outros; As Nulidades no Processo Penal; São Paulo, p. 26

Assim, entendo que a decisão está suficientemente motivada, atendendo aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no acórdão recorrido.

Quanto a responsabilização da Recorrente, entendo que esta resta configurada.

Apesar da menção da sujeição passiva da recorrente no art. 45 da IN/SRF 800/07 revogado pela IN 1.473/14, esta se dá pela aplicação da legislação de regência, conforme disposto no art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, que prevê a obrigação do transportador e demais intervenientes aduaneiros de prestar informações à Receita Federal, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e emitem conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - **transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;**

[...]

§ 1º **Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:**

[...]

IV - **o transportador classifica-se em:**

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
 - b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
 - c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
 - d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)
 - e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**
- [...]

O artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 também é específico quanto a obrigação do agente de carga que constar como consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Além disso, há expressa menção na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido.

No caso em tela, é fato incontroverso que, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro, no País. Logo, dada essa condição, era dela a responsabilidade de proceder o registro tempestivo, no Siscomex Carga, dos dados sobre as operações que executou em nome da empresa de navegação representada.

Dessa forma, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a recorrente concorreu para a prática da questionada infração, indubitavelmente, ela deve responder pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...].

Assim, na condição de agente e, portanto, mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex Carga sobre a carga transportada pelo seu representado. Em decorrência dessa atribuição e por ter cumprido a destempe a dita obrigação, a autuada foi quem cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, deve responder pela infração em apreço.

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse mesmo sentido, colaciono ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais que adotaram o esse entendimento:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/07/2008 AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO.

A agência de cargas desconsolidadora nacional atuava na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga

transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Recurso especial do Procurador provido. (Acórdão nº 9303-007.908 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire)

Com base nessas considerações, resta demonstrado que a recorrente deve ser mantida no polo passivo da autuação, porque há expressa previsão legal nesse sentido.

A alegação de inexistência de tipificação da penalidade não procede. A revogação do art. 45 da IN/SRF 800/07 pela IN 1.473/14 não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações. A conduta prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 permanece, podendo ocorrer com a edição da IN SRF no 1.473 eventual flexibilização dos controles aduaneiros legalmente estabelecidos e delegados à Secretaria da Receita Federal, mas não há que se falar em extinção da penalidade.

Os extratos colacionados aos autos evidenciam que o motivo do bloqueio do CE agregado foi a inclusão de carga após o prazo ou atracação, ou seja, vinculado a própria operação de desconsolidação. Não consta nenhuma informação de que se trata apenas de alterações ou retificações no referido conhecimento eletrônico e que as informações iniciais foram prestadas tempestivamente.

Assim, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, necessário se faz verificar os efeitos da decisão liminar proferida pela 14ª Vara Federal de São Paulo na Ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100 quanto a eventual concomitância e consequente renúncia à discussão na esfera administrativa no tocante às questões de mérito levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Sobre a ausência de renúncia à esfera administrativa, no caso das ações coletivas propostas por associações civis, o STF recentemente firmou Tese de Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, delimitando os efeitos da coisa julgada somente aos filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

A simples comprovação da condição de associado, conforme declaração apresentada às fls 121, não confere por si só ao contribuinte a possibilidade de aproveitar os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, o STF, também em sede de Repercussão no RE 573232/SC, definiu que a coisa julgada das ações coletivas propostas por associações civis só teriam efeito para os associados que conferiram autorização expressa para a Associação litigar em seu nome para defender seus interesses, autorização esta que deveria ser apresentada com a petição inicial para comprovar a legitimidade processual.

RE 573232/SC. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. DJe 18/09/2014 Ementa REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. **O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.** TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial,

formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Tema 82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

RE 612043/PR. Relator(a): Min. MARCO AURELIO. DJe 06/10/2017 Ementa EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.** (grifos nossos)

Em consulta ao site da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo <https://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/> consta a seguinte decisão exarada na Ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100:

Consulta da Movimentação Número : 131

0005238-86.2015.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2018 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 195/215). Foi proferida decisão afastando o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, bem como deferindo parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (fls. 278/279). A parte autora alegou, em diversas oportunidades, o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 288/289, fls. 340/342, fls. 443/445, fls. 474/481). A Ré, por sua vez, alega que não houve o descumprimento da decisão, por entender que a Autora não teria legitimidade de representação de agentes de carga marítima, bem como que a Autora não teria sequer comprovado que as citadas empresas seriam suas associadas antes do ajuizamento da ação (fls. 365/385, 409/410, fls. 482/489. Em 27/09/2016, foi realizada audiência, na qual foi decidido que os novos associados da parte autora poderiam se beneficiar da tutela provisória concedida nos autos, bem como foi determinado que a Autora se manifestasse sobre sua legitimidade para representar os agentes de carga marítima (fls. 515/516). A Autora apresentou manifestação às fls. 522/525 e a União às fls. 633/638. Nova manifestação da Autora às fls. 664/668 e da União às fls. 671/672, e ainda pela Autora às fls. 686/692 e pela União às fls. 698/699. É o breve relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Inicialmente, revejo os entendimentos anteriores contrários entender aplicável ao presente caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento". Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual. Desta forma, por entender que a associação atua na

condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial). Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, de rigor que a Autora apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, afasto a alegação da União de ilegitimidade da Autora para defesa dos interesses de seus associados que atuem como agentes de carga marítima, tendo em vista que entendo que tais empresas estão englobadas pela expressão "agentes transitários". Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/10/2018 ,pag 0

Como visto na decisão acima, a legitimidade processual e eficácia subjetiva da coisa julgada em relação aos associados na referida ação coletiva foi analisada pela Autoridade Judiciária, revendo os entendimentos anteriores contrários, entendendo pela aplicação da tese fixada no RE 612.043/PR, na qual ficou explicitado que o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial).

A recorrente anexou às fls. 122/126 cópia de petição juntada no referido Processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em cumprimento à decisão acima, na qual requer a juntada da lista nominal dos associados, com CNPJ, endereço e data da associação, constando a recorrente, conforme trecho colacionado abaixo:

Nome	Endereço	Cidade	Estado	CNPJ	Data Abertura
A. R. COMISSARIA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP	AV DOUTOR ANGELO SIMOES, 1226	CAMPINAS	SP	47.446.224/0001-95	10/07/1981
AVR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA	R CARAMURU, 417	SAO PAULO	SP	67.055.095/0001-11	24/10/1991
ADIANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA	R UBERO BADARO, 377	SAO PAULO	SP	61.277.885/0001-85	27/10/1966
AEROPORTUARIA-COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EPP	R SCHILLING, 413	SAO PAULO	SP	57.937.005/0001-82	09/01/1987
ALINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	AL DOS MARACATINS, 1217	SAO PAULO	SP	86.846.847/0001-07	22/02/1994
ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP	R BRITO PEIXOTO, 97	SAO PAULO	SP	55.516.512/0001-05	03/08/1986
POETA & POETA SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP	R GENERAL CAMARA, 758	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	96.369.947/0001-43	22/03/1993
ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	R GENERAL CAMARA, 05	SANTOS	SP	01.137.526/0001-80	04/12/1996
BASKA ASSESSORIA SERVCOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA	R DR PINTO FERRAZ, 1000	CAMPINAS	SP	54.689.221/0001-86	17/06/1986
LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA	RUA VIEIRA DE MORAES, 870	SAO PAULO	SP	45.541.530/0001-96	25/08/1974
BRASILENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA	AV MERCEDES BENZ, 170	CAMPINAS	SP	49.592.447/0001-96	17/03/1978
BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	R TEXAS, 211	SAO PAULO	SP	51.556.330/0001-07	25/07/1979
BUDSON COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP	RUA ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA, 50	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	72.789.250/0001-49	23/09/1993
CARGO SERVICE COMPANY COMERCIO LTDA - EPP	R DOUTOR CLOVIS RIBEIRO VIEIRA, 890	FRANCA	SP	02.938.746/0001-76	31/12/1998
CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	R RUI BARBOSA, 379	SAO PAULO	SP	54.974.027/0001-04	28/09/1985
CODELI ASSESSORIA ADUANEIRA S/S LTDA	R JAGUARAO, 211	SAO PAULO	SP	58.261.280/0001-71	17/11/1970
COMISSARIA DE DESPACHOS MONTREAL LTDA - EPP	R CORREIA DIAS, 337	SAO PAULO	SP	62.930.144/0001-02	11/05/1970
COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP	R FERNANDO DE ALBUQUERQUE, 95	SAO PAULO	SP	61.838.357/0001-80	12/01/1967
CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 13771	SAO PAULO	SP	66.518.390/0001-02	29/07/1991
DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA	R BUENOS AIRES, 68	RIO DE JANEIRO	RJ	00.626.877/0001-92	29/05/1995
DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP	AV MOEMA, 87	SAO PAULO	SP	02.660.846/0001-83	31/07/1998
CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA	AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 105	SAO PAULO	SP	03.229.138/0001-55	21/06/1999
EURO AMERICA ASSESSORIA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA	AV NICOLAU BECKER, 1313	NOVO HAMBURGO	RS	92.771.575/0001-26	06/01/1989
EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA	R DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 1017	SAO PAULO	SP	00.711.083/0001-27	07/11/1995
FAST RIO LOGISTICS LTDA - ME	AV RIO BRANCO, 45	RIO DE JANEIRO	RJ	02.743.309/0001-05	25/08/1998
FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	R FELIX DE SOUSA, 71	SAO PAULO	SP	62.145.008/0001-01	15/01/1990
FIORDE-ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA	R FREI CANECA, 739	SAO PAULO	SP	55.446.835/0001-61	27/02/1896
FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	RUA AMADOR BUENO - 333	SANTOS	SP	90.158.200/0001-77	08/10/1994
FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI	R CUIABA, 229	SAO PAULO	SP	05.317.708/0001-94	10/02/2002
FRACHT DO BRASIL LOGISTICA LTDA	R PROFESSOR ERNEST MARCUS, 36	SAO PAULO	SP	05.551.328/0001-10	03/11/2003
FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP	R GENERAL CAMARA, 06	SANTOS	SP	46.205.472/0001-81	06/12/1975
GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI	AL DOS GUAIOS, 637	SAO PAULO	SP	56.182.900/0001-51	08/12/1986
GRANBRASIL LOGISTICS LTDA	R PAULO DE FARIA, 146	SAO PAULO	SP	44.142.602/0001-59	28/09/1974
GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA	AV PAVAO, 367	SAO PAULO	SP	56.792.773/0001-02	22/12/1996
HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA	AV CHURCI ZAIDAN, 80	SAO PAULO	SP	03.414.318/0001-18	09/08/1999

Foram interpostos embargos de declaração pela parte autora, não providos, estando nessa data os autos conclusos para sentença, conforme consulta as Movimentações do Processo:

Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau
Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0005238-86.2015.4.03.6100 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 14ª Vara Cível Federal de São Paulo Órgão Colegiado: Data de distribuição: 12 de Março de 2016 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (886) - Ato Administrativo (8867) - Infração Administrativa (10022) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (886) - Ato Administrativo (8867) - Infração Administrativa (10022) - Multas e demais Sanções (10023)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS	AUTOR
MURILO CERDEIRA PIRES	ADVOGADO
MARINA SEREGATTO E SILVA	ADVOGADO
MICHEL ALKIMIN PEREIRA	ADVOGADO
ALEX BORGES	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
21/01/2021 17:41:07	Juntada de Petição de procuração/substabelecimento sem reserva de poderes
18/09/2020 10:33:35	Expedição de Outros documentos.
18/09/2020 10:33:35	Expedição de Outros documentos.
18/09/2020 10:33:35	Expedição de Outros documentos.

Conforme cópia de petição juntada na Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.403.6100, às fls. 122/126, a recorrente DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, C.N.P.J. nº 02.660.846/0001-83, Endereço AV MOEMA, 87 SAO PAULO/SP, data da associação 31/07/1998, possuía filiação à Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) anterior a data do ajuizamento da demanda, bem como a ação coletiva tramita na 14ª Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo - TRF 3ª Região, jurisdição que abrange o endereço do estabelecimento da Recorrente, o que, a princípio, demonstra o atendimento da Recorrente aos critérios temporal e territorial adotados pelo Exmo(a) Juiz(a) quanto a eficácia subjetiva da coisa julgada, nos termos do entendimento fixado pelo STF, razão pela qual deve ser reconhecida a concomitância em relação à matéria discutida na via judicial, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF nº 01 que assim dispõe, in verbis:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A antecipação da tutela foi no sentido de determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, o que, em tese, poderia beneficiar a recorrente.

A opção da recorrente pela via judiciária, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância.

Assim, entendo por reconhecer a concomitância quanto ao instituto da denúncia espontânea, visto que a recorrente submeteu tal matéria à apreciação do Poder Judiciário, não conhecendo da matéria.

Convém ressaltar que, caso não houvesse a prejudicialidade, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da incidência de denúncia espontânea, visto que a recorrente submeteu tal matéria à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges